

PROJETO DE LEI Nº / 2007  
(Do Sr. José Guimarães)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 que inclui na isenção do imposto de renda os trabalhadores em atividade, atingidos pelas doenças referidas, e dá outras providências.

Art. 1º - O inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

XIV – a remuneração da atividade, bem como os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data da sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei pretende corrigir grave distorção na legislação vigente, que permite a isenção do imposto de renda para aposentados portadores das doenças listadas no Inciso XIV do art 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e mantém o desconto para aqueles que ainda estão em atividade.

As doenças listadas são, na maioria são progressivas, ensejando tratamento longo e há pacientes que apresentam, durante a fase inicial das moléstias e em certos períodos de estabilidade, apenas uma redução da capacidade de trabalho, pelo que continuam em atividade embora carecendo de cuidados especiais e acompanhamento multidisciplinar, o que aumenta sobremaneira as despesas, comprometendo, assim, seu orçamento familiar.

A gravidade da situação provocada por essas enfermidades é reconhecida, inclusive, pela Previdência Social, que não exige dos pacientes, à exceção dos portadores da fibrose cística, a carência regulamentar de 12 (doze) meses de contribuição para conceder o benefício “auxílio-doença”; a única condição para receber o benefício é a comprovação de que a doença foi contraída após a filiação do segurado.

Assim, aprovar a isenção de imposto de renda para os portadores das enfermidades listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713 é promover isonomia destes em relação aos pacientes que já se encontram aposentados e priorizar a questão da humanidade, permitindo que um trabalhador, acometido de doença que certamente lhe levará à incapacidade e, na maioria dos casos, à morte, não tenha ainda que passar pelo constrangimento de ver sua família submetida a privações em razão do aumento das despesas com tratamento de saúde, pelo que se justifica o presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, AOS

José Guimarães  
Deputado Federal (PT-CE)